

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada – cujos fundamentos são ora reafirmados – ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nas matérias em exame.

1. A questão da admissibilidade da ação de “habeas corpus” contra ato decisório emanado de Ministro do Supremo Tribunal Federal : incognoscibilidade do “writ”

Impõe-se analisar, preliminarmente, se se revela admissível, ou não, a utilização do remédio constitucional do “habeas corpus” contra decisão proferida por Ministro desta Corte, como sucede na espécie.

E, ao fazê-lo, assinalo, consoante tive o ensejo de enfatizar no ato decisório ora questionado, que continua a subsistir, como jurisprudência consolidada no âmbito desta Suprema Corte, orientação restritiva quanto à admissibilidade de impetração de “habeas corpus” contra ato monocrático de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão virtual realizada entre os dias 24/04/2020 e 30/04/2020, apreciou o HC 130.620/RR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, impetrado contra decisão monocrática de eminente integrante deste Tribunal, vindo a conhecer, com o concurso do meu voto, de referida ação constitucional, em julgamento no qual restou denegada a pretendida ordem de “habeas corpus”.

Não obstante houvesse momentaneamente prevalecido, em referido julgamento, juízo positivo de cognoscibilidade de “habeas corpus” impetrado contra decisão monocrática de Ministro desta Corte Suprema, em aparente superação de antiga (porém persistente) diretriz jurisprudencial no sentido da incognoscibilidade desse “writ” constitucional, quando deduzido, tal como sucede no presente caso, contra ato praticado por Ministro desta Suprema Corte, o fato processualmente relevante é que essa

nova (e fugaz) orientação **deixou de subsistir** na semana imediatamente subsequente à sua prolação, ocasião em que esta Corte, por seu Egrégio Plenário, **restabeleceu**, por votação majoritária, sua anterior visão restritiva da matéria, **como resulta claro** de julgamento consubstanciado em acórdão assim ementado:

“ AGRAVO REGIMENTAL NO ‘ HABEAS CORPUS ‘ . IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . NÃO CABIMENTO . JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA . APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N º 606 /STF .

1. Manifesto o descabimento deste ‘habeas corpus’, enquanto se volta contra ato de Ministro desta Casa. Consabido que sedimentada a jurisprudência deste STF no sentido, nas palavras de seu eminente Ministro Decano, ‘da inadmissibilidade de ‘habeas corpus’, quando impetrado contra decisões emanadas dos órgãos colegiados desta Suprema Corte (Plenário ou Turmas) ou de quaisquer de seus Juízes, inclusive quando proferidas em sede de procedimentos penais de competência originária do Supremo Tribunal Federal’ (HC 109.021-AgR/SP, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 18.12.2013).

2. Assentada tal diretriz, na aplicação analógica do enunciado da Súmula nº 606/STF : ‘não cabe ‘habeas corpus’ originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em ‘habeas corpus’ ou no respectivo recurso’.

3. Agravo regimental conhecido e não provido .”

(HC 181.667-AgR/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno – grifei)

Acentue-se, de outro lado, como pude registrar em diversas decisões por mim proferidas nesta Suprema Corte (HC 184.675-MC/PA – HC 186.039- -MC/SP – HC 186.331-MC/RJ, v.g. , dos quais fui Relator), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entendia possível o ajuizamento deste “ writ ” em face de decisões monocráticas proferidas pelo Relator da causa (HC 84.444-AgR/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 85.099/CE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), muito embora inadmissível, para o Pleno, impetração de “ habeas corpus ” contra decisão colegiada de qualquer das Turmas desta Suprema Corte, ainda que resultante do julgamento de outros processos de “ habeas corpus ” (Súmula 606/STF) ou proferida em sede de recursos em geral, inclusive aqueles de natureza penal (RTJ 88/108).

Ocorre, no entanto, que essa diretriz jurisprudencial modificou-se, pois o Plenário desta Corte não mais tem admitido “habeas corpus”, quando impetrado contra atos monocráticos emanados de Ministro do Supremo Tribunal Federal (HC 91.207/RJ, Red. p/ o acórdão Min. EROS GRAU – HC 100.397/MG, Red. p/ o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 100.738/RJ, Red. p/ o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 104.843- -AgR/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO – HC 107.325/PR, Red. p/ o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.):

“ ‘ **HABEAS CORPUS** ’. Ação de competência originária. Impetração contra ato de Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal. Decisão de órgão fracionário da Corte. Não conhecimento. HC não conhecido Aplicação analógica da súmula 606. Precedentes. Voto vencido. Não cabe pedido de ‘habeas corpus’ originário para o tribunal pleno, contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte.”

(HC 86.548/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)

“ AGRAVO REGIMENTAL. ‘ **HABEAS CORPUS** ’. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 606. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO ‘ WRIT ’. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE NOSSO TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO .

1 . A recente orientação jurisprudencial desta nossa Casa de Justiça é no sentido do descabimento da impetração de ‘habeas corpus’ contra ato de Ministro Relator do próprio Tribunal, por aplicação analógica da Súmula 606/STF. (Cf. HC 100.738/RJ, Tribunal Pleno, redatora para o acórdão a ministra Cármen Lúcia, DJ 01/07/2010; HC 101.432/MG, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o ministro Dias Toffoli, DJ 16/04/2010; HC 91.207/RJ, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o ministro Eros Grau, DJ 05/03/2010; HC 99.510-AgR/MG, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 16/10/2009; HC 97.250-AgR/SP, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 07/08/2009; HC 86.548/SP, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 19/12/2008).

2 . Agravo regimental desprovido . ”

(HC 103.193-AgR/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)

Como anteriormente já ressaltado, esse antigo entendimento, após o exame do HC 130.620/RR (que teve efêmera existência), voltou a subsistir como orientação jurisprudencial uma vez mais reafirmada pelo próprio

Plenário desta Suprema Corte, **como pode destacar**, em passagem anterior **deste** voto, a propósito do precedente **novamente** estabelecido no recentíssimo julgamento do HC 181.667-AgR/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, em decisão **que não conheceu** de “*habeas corpus*” **impetrado contra ato monocrático** de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Não constitui demasia rememorar que essa orientação, **que já se tornara tradicional nesta Corte**, **ajusta-se** a **recentes e sucessivos** julgados, **monocráticos e colegiados**, **proferidos** em sede de “*habeas corpus*” **deduzidos contra decisões monocráticas** de Ministros do Supremo Tribunal Federal (HC 136.185-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 142.981-AgR/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 146.935-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 148.028-AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 150.700/GO, Rel. Min. EDSON FACHIN – HC 153.719/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – HC 153.769/RJ, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – HC 153.909-MC/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 167.855-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“ ‘*Habeas corpus*’. **Impetração contra ato jurisdicional de Ministro da Corte. Não cabimento. Aplicação analógica da Súmula nº 606/STF. Precedentes.** ‘*Habeas corpus*’ do qual não se conhece.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **está consolidada no sentido do não** cabimento de ‘*habeas corpus*’ originário para o Tribunal Pleno **contra ato jurisdicional de ministro ou órgão fracionário** da Corte, **seja** em recurso **ou** em ação originária de sua competência.

2. **De rigor**, portanto, a **aplicação analógica do enunciado da Súmula nº 606**, segundo a qual ‘*habeas corpus*’ originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em ‘*habeas corpus*’ ou no respectivo recurso’.

3. ‘*Habeas corpus*’ do qual **não** se conhece.”

(HC 115.787/RJ, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

“ **AGRAVO REGIMENTAL NO ‘HABEAS CORPUS’ PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE RECURSO. ‘HABEAS CORPUS’ IMPETRADO EM FACE DE ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ‘WRIT’ MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA Nº 606 DO STF. PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O ato jurisdicional de Ministro do Supremo Tribunal Federal é **insindicável pela via do ‘habeas corpus’** (Súmula nº 606/STF). **Precedentes** : HC nº 91.207/RJ, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min.

Eros Grau, **Pleno**, DJe de 05/3/2010; **HC nº 100.397/MG**, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, DJe de 01/7/2010; **HC nº 104.843-AgR/BA**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 02/12/2011; **HC nº 131.309-ED**, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/06/2016; **HC nº 133.091-AgR**, Tribunal Pleno, DJe de 05/08/2016; e **HC nº 105.959**, Tribunal Pleno, Rel. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2016.

2. ' *In casu* ', o paciente encontra-se preso cautelarmente no âmbito da ' Operação Lava Jato ', e pretende seja determinada a inclusão em pauta de julgamento de Agravo Regimental em ' Habeas Corpus ', que se encontra sob a relatoria de outro Ministro desta Corte.

3. Esta Corte sufraga o entendimento no sentido de que a complexidade do feito afasta o reconhecimento do excesso de prazo. Necessidade de se aferir a duração razoável do processo à luz das especificidades do caso concreto.

4. Agravo regimental **desprovido**. "

(**HC 145.060-AgR/PR**, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)

" **AGRAVO REGIMENTAL EM ' HABEAS CORPUS ' . PROCESSUAL PENAL . ' WRIT ' IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 606/STF . AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO .**

I – De acordo com a Súmula 606/STF, **não cabe** ' writ ' originário para o Tribunal Pleno de decisão **de Turma ou do Plenário** proferida em ' habeas corpus ' ou no respectivo recurso.

II – Com base nessa mesma orientação, **passou-se a não admitir ' habeas corpus ' contra decisão monocrática de Ministro da Corte**. Esse entendimento **foi reafirmado** recentemente no julgamento **do HC 105.959/DF**.

III – Agravo regimental **a que se nega** provimento. "

(**HC 146.650-AgR/DF**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Não obstante a minha posição pessoal em sentido radicalmente contrário a essa visão restritiva em torno da impetração desse remédio constitucional, exposta em votos vencidos por mim proferidos (**HC 91.207/RJ – HC 105.959/DF**, v.g.), inclusive no recente julgamento plenário do HC 130.620/RR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, devo observar o princípio da colegialidade, considerando, notadamente, o **recentíssimo** precedente firmado, **no exame do HC 181.667-AgR/SP**, Rel. Min. ROSA WEBER, **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, reafirmando sua jurisprudência a propósito do tema em exame, pronunciou-se no sentido da

incognoscibilidade do “ habeas corpus ”, quando impetrado , como no caso , contra ato monocrático proferido por Ministro desta Suprema Corte.

2 . **Flagrante ilegalidade ou evidente teratologia** como causas de superação dessa visão restritiva : **inexistência** , **contudo** , **de tais vícios na decisão ora questionada por meio desta ação de “ habeas corpus ”**

Nem se diga que a decisão proferida, nos autos da AC 4.430/DF , pelo eminente Ministro Relator daquele procedimento cautelar comportaria a impetração do presente “ writ ”, por revelar-se , como sustenta a parte , recorrente , eivada “ de flagrante ilegalidade ou teratologia ” .

Tenho para mim , analisado o ato judicial em causa sob tal perspectiva , que , nele , não se evidencia a suposta eiva de ilicitude ou de teratologia . E o motivo que me leva a assim vislumbrar a questão cinge-se a um ponto que tenho por absolutamente essencial no contexto delineado na ação de “ habeas corpus ” e reafirmado neste recurso de agravo: a investigação penal , em situações como a referida nestes autos , traduz incontornável dever jurídico do Estado e constitui , por isso mesmo, resposta legítima do Poder Público ao que se contém na “ notitia criminis ”.

A indisponibilidade da pretensão investigatória do Estado impede , portanto , que os órgãos públicos competentes ignorem aquilo que se aponta na “ notitia criminis ”, motivo pelo qual se torna imprescindível a apuração dos fatos delatados , quaisquer que possam ser as pessoas aleadamente envolvidas, ainda que se trate de alguém investido de autoridade na hierarquia da República, independentemente do Poder (Legislativo, Executivo ou Judiciário) a que tal agente ache-se vinculado.

É por tal razão , como corretamente assinala RENATO BRASILEIRO DE LIMA (“ Curso de Processo Penal ” , p. 86/87, item n. 6.7, 2003, Impetus), que , “ Ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada , a autoridade policial é obrigada a agir de ofício , independentemente de provocação da vítima e/ou qualquer outra pessoa. Deve , pois, instaurar o inquérito policial de ofício, nos exatos termos do art. 5º, I, do CPP, procedendo , então, às diligências investigatórias no sentido

de obter elementos de informação quanto à infração penal e sua autoria. Para a instauração do inquérito policial, basta a notícia de fato formalmente típico (...)” (grifei).

O significado e a importância da “ notitia criminis ” – cabe relembrar – **vêm ressaltados** no magistério de eminentes doutrinadores, **que nela vislumbram um expressivo meio justificador da instauração da investigação penal , pois , transmitido às autoridades públicas o conhecimento** de suposta prática delituosa **persegúvel** mediante ação penal pública **incondicionada , a elas incumbe , por dever de ofício , promover** a concernente apuração da materialidade e da autoria dos fatos e eventos **aleadamente** transgressores do ordenamento penal (JOSÉ FREDERICO MARQUES, “ **Elementos de Direito Processual Penal** ”, vol. I/107-114, itens ns. 70/74, e vol. II/124, item n. 312, 3ª atualização, 2009, Millennium; EDILSON MOUGENOT BONFIM, “ **Código de Processo Penal Anotado** ”, p. 53/57, 3ª ed., 2010, Saraiva; EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, “ **Curso de Processo Penal** ”, p. 39/42, item n. 4.1, 9ª ed., 2008, Lumen Juris; DENILSON FEITOZA, “ **Direito Processual Penal – Teoria , Crítica e Práxis** ”, p. 178, item n. 5.7, 6ª ed., 2009, Impetus; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, “ **Curso de Processo Penal** ”, p. 92/93, item n. 8, 2013, Impetus; E. MAGALHÃES NORONHA, “ **Curso de Direito Processual Penal** ”, p. 18/19, item n. 8, 19ª ed., 1989, Saraiva; FERNANDO CAPEZ e RODRIGO COLNAGO, “ **Código de Processo Penal Comentado** ”, p. 24, 2015, Saraiva; CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA, “ **Comentários ao Código de Processo Penal** ”, vol. 1/187-193, itens ns. 55/58, 2002, Edipro; JULIO FABBRINI MIRABETE, “ **Processo Penal** ”, p. 64/68, item n. 3.3, 18ª ed., 2008, Atlas, v.g.).

As circunstâncias subjacentes ao procedimento investigatório em cujo âmbito **foi ordenada** a medida judicial impugnada nos autos do presente “ *writ* ” **resultaram da necessidade de apurar-se** a ocorrência de fatos que, **em tese , podem configurar** práticas delituosas, cuja materialidade e autoria **estão a reclamar ampla apuração destinada a produzir elementos e a coligir subsídios informativos consistentes , em ordem a permitir** a aferição da realidade dos eventos **referidos** em peça apresentada à autoridade competente.

Não se desconhece que , tratando-se da suposta ocorrência de ilícitos penais perseguíveis mediante ação penal pública incondicionada , torna-se indispensável , em sede de regular “ *informatio delicti* ” , o aprofundamento das infrações noticiadas.

Os aspectos que venho de ressaltar evidenciam , portanto, o dever jurídico do Estado de promover a apuração da autoria e da materialidade dos fatos delituosos narrados por “ *qualquer pessoa do povo* ”.

Vale observar , por necessário , que a eminente autoridade apontada como coatora não agiu “ *ex officio* ” na adoção das medidas impugnadas nesta sede processual, pois se limitou a acolher representação subscrita por autoridade policial federal, sendo irrelevante o fato de a douta Procuradoria-Geral da República, em seu pronunciamento inicial , haver entendido como “ *de pouca utilidade prática* ” a realização , contra o ora agravante , da diligência de busca e apreensão.

Eis , no ponto , o que então consignou a eminente Dra. RAQUEL DODGE, em sua condição – à época – de Chefe do Ministério Público da União:

“ Dito isso , passo a analisar as buscas sugeridas pela Polícia Federal . (...) .

Senador FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO : segundo o colaborador, é o destinatário de vantagens indevidas , mas teria se valido de um grande esquema dissimulador da origem do dinheiro , que também destinaria às campanhas de seu filho Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho, e para cujo desiderato apontou intermediário que o manteria longe dos atos de execução , até o momento do recebimento. Nestas circunstâncias , não há indícios de que ele registrasse os atos praticados, pois , ao contrário, adotou todas as medidas para manter-se longe deles, de modo que a medida invasiva , terá pouca utilidade prática . ” (grifei)

É importante destacar que o eminente Senhor Procurador-Geral da República então em exercício , Dr. ALCIDES MARTINS, ao oferecer contrarrazões ao agravo interno interposto pela Mesa do Senado Federal nos autos da AC 4.430/DF , manifestou a inteira concordância do Ministério

Público Federal **com a decisão** do eminente Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO (**decisão** impugnada na impetração deste “ writ ”), **fazendo-o**, **nos seguintes termos** :

“ Em relação aos argumentos da defesa do Senador FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO, não merecem prosperar uma vez que os locais de cumprimento das medidas estavam abrangidos pela decisão judicial, bem como a íntegra da decisão que acompanhou os mandados de busca e apreensão. As apreensões limitaram-se aos itens que se relacionavam com a investigação e foram devidamente justificados pela autoridade policial.

Quanto aos materiais apreendidos , cumpre ressaltar a importância da medida deferida por Vossa Excelência. Apesar da manifestação contrária da então Procuradora-Geral , entendo que se faziam presentes os requisitos para o deferimento de todas as medidas requeridas pela autoridade policial .

Os elementos de prova reunidos durante a investigação até aquele momento (junho/19) constituíam lastro razoável de que FERNANDO BEZERRA COELHO solicitou , por meio do seu operador, IRAN PADILHA MODESTO, e , ao que tudo indica, recebeu para si e para seu filho FERNANDO BEZERRA COELHO FILHO vantagem indevida em razão da função pública de Ministro de Estado (Ministro da Integração) e Senador da República.

Também dissimulou a origem dos valores recebidos diretamente de infração penal, através de um esquema de lavagem de capitais, envolvendo empresários, pessoas jurídicas, operadores e outros políticos.

.....
Dessa forma , a medida cautelar de busca e apreensão mostrava-se urgente e imperiosa , pois poderia produzir – e produziu –, na opinião do titular da ação penal , elementos de provas independentes do material apresentado pelos colaboradores, a fim de esclarecer os fatos em sua plenitude.

Note-se que pelo material juntado pela autoridade policial depois da realização das medidas cautelares, ainda que em análise preliminar , percebe-se a relevância das provas coletadas (...).

.....
Ante o exposto , o Procurador-Geral da República manifesta-se :
.....

2) pelo indeferimento do pedido da defesa do Senador FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO , pois não houve ilicitude no cumprimento dos mandados de busca uma vez que as

prerrogativas **inerentes** ao mandato parlamentar **não afastam** a possibilidade de realização de medidas cautelares **no ambiente de trabalho (...).**” (grifei)

Insustentável, de igual modo, a alegação de que o ato judicial apontado como coator, **expedido** nos autos da AC 4.430/DF, **teria dado ensejo** à ocorrência de censurável “*fishing expedition*”, **uma vez que**, ao contrário do que sustenta a parte recorrente, **o eminente Ministro Relator** daquele procedimento cautelar, **ao deferir a providência instrutória em questão, não apenas se apoiou** na existência **de causa provável** – **inteiramente apta a legitimar**, porque amparada em “*fundadas razões*” (**CPP**, art. 240, § 1º), **a medida excepcional de ruptura da esfera de inviolabilidade domiciliar** do congressista investigado –, **mas, também, indicou**, com absoluta precisão, **os locais** onde deveriam ser realizadas as respectivas diligências de busca **e as espécies de coisas** a serem apreendidas, **tal como bem destacado**, nas contrarrazões opostas ao presente recurso de agravo, **pelo eminente** Senhor Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, então Vice-Procurador-Geral da República, **valendo transcrever** trecho de sua manifestação **que bem examina** esse específico aspecto da controvérsia:

“ No caso concreto ora sob exame, os elementos de prova reunidos durante a investigação até aquele momento (junho/19) constituíram lastro razoável de que FERNANDO BEZERRA COELHO solicitou, por meio do seu operador, IRAN PADILHA MODESTO, e, ao que tudo indica, recebeu para si e para seu filho FERNANDO BEZERRA COELHO FILHO, vantagem indevida em razão da função pública de Ministro de Estado (Ministro da Integração) e Senador da República.

Há evidências de que o Senador da República mencionado também dissimulou a origem dos valores recebidos diretamente de infração penal, através de um esquema de lavagem de capitais, envolvendo empresários, pessoas jurídicas, operadores e outros políticos.

Os indícios apontam, ainda, a existência de encontros entre o intermediário de FERNANDO BEZERRA COELHO, IRAN PADILHA MODESTO, e o colaborador João Carlos Lyra, e entre este último com representantes das empreiteiras Construtora OAS S/A., Barbosa Mello S/A., S/A Paulista e Constremac Construções S/A.

Nesse contexto, os elementos de prova coligidos aos autos – em especial os decorrentes de compartilhamento devidamente autorizados – evidenciam o caminho percorrido pelos valores que teriam sido desviados pelas empreiteiras Construtora OAS S/A., Barbosa Mello S/A., S/A Paulista e Constremac Construções S/A. de

diversas obras públicas, especialmente relacionadas ao Ministério da Integração Nacional, entre os anos de 2010 e 2014.

Em todos os documentos mencionados pela autoridade policial ao longo da representação, há perfeita convergência de locais, datas, valores e circunstâncias, obtidos pela Polícia Federal em momentos diferentes, oriundos de fontes diferentes, produzidos em épocas e por vias diversas, que permitem concluir, além de qualquer dúvida razoável, que o Senador FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO, então Ministro de Estado da Integração Nacional, e o Deputado Federal FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO, em comunhão de desígnios com empresários, operadores financeiros e emissários, receberam vantagens indevidas relacionadas ao Ministério da Integração Nacional.

Percebe-se, pois, elementos indiciários suficientes para que se tenha por presente o 'fumus comissi delicti', inclusive em relação ao delito de organização criminosa.

Dessa forma, a medida cautelar de busca e apreensão mostrava-se urgente e imperiosa, em especial para coleta e preservação do material probatório.

11.2. Da alegação de mandado genérico quanto aos locais de busca e materiais objeto da diligência.

Conforme o consistente requerimento da autoridade policial, a partir de acordos de colaboração premiada celebrados com João Carlos Lyra Pessoa de Mello Filho e com Eduardo Freire Bezerra Leite, os colaboradores narraram que participaram do pagamento sistemático de vantagens indevidas ao Senador da República FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO e a seu filho, o Deputado Federal FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO, por determinação das empreiteiras OAS S/A, Barbosa Mello S/A, S/A Paulista e Constremac Construções S/A. O montante total das vantagens indevidas chegaria, segundo a autoridade policial, a pelo menos R\$ 5.538.000,00.

Não obstante todas as diligências empreendidas na investigação até aquele momento, em complementação ao que foi apurado, a autoridade representou pela medida de busca e apreensão, em especial para obtenção de indícios de associação criminosa entre os investigados (agendas, documentos, procurações, bilhetes, rascunhos ou demais congêneres), documentos indicativos de corrupção (recibos, comprovantes de depósito ou transferências bancárias, entre outros documentos comprobatórios de pagamentos de vantagens financeiras a servidores públicos, como qualquer escrito que relacione alguém a um valor), documentos indicativos de lavagem de dinheiro ou que possam constituir crimes autônomos; aparelhos telefônicos do tipo 'smartphone' contendo arquivos importantes à investigação; valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem comprovação de origem;

mídias de armazenamento ('pen drive', HD externo, 'notebook', HD CPU) e, ainda, obras de arte, veículos de luxo, lanchas, aviões e outros bens que possam ter sido adquiridos como produto ou proveito do crime, relacionado aos eventos em apuração, a fim de se verificar a participação dos investigados no esquema criminoso.

Registre-se que a pretensão, nos moldes em que foi formulada, estava circunscrita a pessoas físicas que, como demonstrado acima, em tese são vinculadas aos fatos investigados. Ao lado disso, os locais da busca foram devidamente individualizados, limitando-se aos endereços residenciais e profissionais do investigado FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO. Veja-se:

ALVO ENDEREÇO OBS 1. Fernando Bezerra de Souza Coelho Av. Boa Viagem, nº 2746, apt. 501, edf. Elisa Lundgreen, Boa Viagem, Recife/PE Residência em Recife/PE 2. Fernando Bezerra de Souza Coelho Rua Villas Lobos, nº 08, Pedra do Bode (Rua Dezoito), Condomínio Portal das Águas, Petrolina/PE(*)

Residência em Petrolina/PE 3. Fernando Bezerra de Souza Coelho Av. República do Líbano, nº 521, sala 911, Complexo Empresarial Trade Center Rio Mar, Pina, Recife/PE Escritório parlamentar em Recife/PE 4. Fernando Bezerra de Souza Coelho Rua Irmã Jerônima, nº 227, Coliseu, Petrolina/PE

Escritório de apoio parlamentar em Recife/PE 5. Fernando Bezerra de Souza Coelho SQN 302, bloco B, apto. 602, Asa Norte, Brasília/DF Imóvel funcional 6. Fernando Bezerra de Souza Coelho Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ed. Principal, Ala Dinarte Mariz, gabinete 04, Brasília/DF Gabinete no Senado 7. Fernando Bezerra de Souza Coelho Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 02, Ala Tancredo Neves, gabinete 60, Brasília/DF Gabinete da Liderança do Governo no Senado

Nesse contexto, resta justificada a relação necessária entre as diligências requeridas e os correlatos fatos a serem esclarecidos, tendo sido observados os requisitos do art. 243 do Código de Processo Penal.

A partir do material juntado pela autoridade policial depois da realização das medidas cautelares, ainda que em análise preliminar, percebe-se a relevância das provas coletadas, das quais destaca-se dos relatórios policiais as principais:

1) **No gabinete do Deputado Federal FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO**, apreendeu-se um HD contendo documentos referentes ao investigado ANDRÉ GUSTAVO DA SILVA, suposto operador financeiro do Deputado FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO, bem como do Senador FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO;

2) **No gabinete do Deputado Federal FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO**, também encontrou-se computador

utilizado pela secretária Roberta Souto, no qual estavam armazenados documentos que se referem a pessoas físicas e jurídicas investigadas;

3) No gabinete do Senador FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO , bem como no gabinete da liderança, encontraram-se documentos diretamente relacionados com os fatos investigados, como, por exemplo, pagamentos à Construtora Barbosa Mello. No que tange às mídias, a ferramenta de triagem identificou, no computador de mesa que estava na estação de trabalho usada pelo servidor João Paulo Decco de Faveri, bem como em um HD localizado na estação de trabalho do servidor Marlon Foguel, arquivos que fazem referência a pagamentos destinados a pessoas jurídicas citadas na investigação e relação de doadores de campanha política (arquivo denominado 'DOADORES OCULTOS');

4) Nos HDs e celulares apreendidos, notam-se dados relacionados aos fatos investigados , bem como a manutenção de contatos da chefe de gabinete Maria Adyleane com as pessoas investigadas;

5) Uma página de agenda com anotações manuscritas referentes a Excelsius Participações S.A (vinculada do investigado e/ou seus familiares): em conjunto com demais registros (nomes e contas bancárias), tal documento pode revelar indícios de associação entre os investigados/referidos na investigação e terceiros;

6) Manuscrito com referência inicial a PEDRO , podendo se tratar de PEDRO DE SOUZA LEÃO COELHO, com registros que vinculam números à cidade, em uma soma ao final. Cotejando esses dados com os já obtidos na investigação e com aqueles eventualmente apreendidos nessa data por outras equipes, pode-se encontrar alguma relação direta ou transversa com as hipóteses criminais;

7) Uma folha de papel A4 , identificada pelo título MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, DATA 15/05/2016, HORÁRIO 14h00, NOME: MINISTRO FERNANDO BEZERRA FILHO, também contendo manuscritos. Conforme investigação, no ano de 2016, ainda havia dívidas a pagar, relativas a empréstimo contraído em 2014. Novas maneiras de saldar esse compromisso, ao que indicam, foram prospectadas;

8) Um Comprovante de TED Remetente 1º FERNANDO BEZERRA DE SOUZA , favorecido Valéria Dayana Fernandes no valor de 100.017,00; dois Cartões de Visita em nome de ONTARIO TEACHERS ZIAD HINDO e BLUE HELM LIRAN BLUM; Pequeno pedaço de papel TOCANTINS com nome das cidades PALMAS (R\$ 1.500.000,00) GURUPI (R\$ 1.500.000,00). Documento que pode revelar o recebimento de vantagem indevida;

9) CRLV do veículo CHEV/SPIN 1.8L AT LTZ , ano de fabricação 2018/ano modelo 2019, em razão de encontrar-se registrado em nome de Novo Rio Cariri Com. de Veículos Ltda. Em consulta à base de dados da Polícia Federal, verificou-se que um dos sócios da empresa

Novo Rio Cariri Com. de Veículos Ltda. é IRAN PADILHA MODESTO, demonstrando, assim, vínculo com o operador financeiro também investigado nos autos do Inquérito que tramita perante a 4ª Vara Federal de Recife/PE, pelos fatos correlatos. Ademais o veículo é do ano de fabricação 2018 e modelo 2019, demonstrando, assim, a contemporaneidade das relações entre FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO e IRAN PADILHA MODESTO, no contexto da criminalidade organizada econômica e ocultação de bem em nome do Deputado;

10) **Envelopes com dinheiros fracionados em quantias de R\$ 2.500,00, no valor aproximado de R\$ 55.000,00.** ” (grifei)

Igualmente **não prospera** o argumento **invocado** pela parte agravante , de que a medida cautelar em causa “ só deveria ser adotada pela maioria absoluta do Plenário da corte competente ”, **pois assiste** ao Ministro Relator, **competência plena** para examinar, **monocraticamente** , nos procedimentos penais sujeitos à competência originária desta Corte, **os pedidos cautelares** dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se** , em consequência , os atos decisórios que, **nessa condição** , venha a praticar (**Lei nº 8.038/90** , arts. 1º, § 1º; e 2º, “ caput ” e parágrafo único, c/c o **RISTF** , art. 21, **incisos I e II**).

Acentue-se , a esse respeito , que a Lei nº 8.038/90 – **ao delinear** , **em seu Título I , Capítulo I** , um arcabouço normativo próprio **para os processos penais de competência originária** do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal – **fez constar** , **de modo textual** , **na cláusula inscrita no parágrafo único** de seu art. 2º, **que** “O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares” , **cabendo-lhe** , assim, **analisar e** , se for o caso , **deferir** diligências complementares necessárias à formação da “*opinio delicti*” , **conforme preceitua** a literalidade do dispositivo **previsto no** art. 1º, **parágrafo único** , do diploma normativo em questão, **revelando-se insustentável** , **desse modo** , **a tese que pretende** fazer incidir, na matéria em questão, **o postulado da reserva de plenário** .

Saliente-se , no ponto , **que o Pleno** do Supremo Tribunal Federal , **reconheceu a inteira validade constitucional** da legislação **que inclui** na esfera de atribuições do Relator **a competência para** “ordenar a realização de meios de obtenção de prova ” (**Pet 7.074-QO/DF** , Rel. Min. EDSON

FACHIN), **tal como fora assinalado** , com particular ênfase, em unânime , decisão , no julgamento plenário do HC 127.483/PR , Rel. Min. DIAS TOFFOLI:

“ ‘ *Habeas corpus* ’. *Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal . Conhecimento . Empate na votação . Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146 , parágrafo único , do regimento interno do Supremo Tribunal Federal) . Inteligência do art. 102 , i , ‘ i ’ , da constituição federal. Mérito . acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º , § 7º , da lei nº 12.850/13) . Competência do relator (art. 21 , i e ii , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) . (...)*

.....
2. *Nos termos do art. 21, I e II , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar , monocraticamente , a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g. , busca e apreensão , interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal) .*

3. *Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13).*

.....
12. ‘ *Habeas corpus* ’ do qual se conhece. Ordem denegada .” (grifei)

Mais do que isso , cumprasse assinalar , por necessário , que a consagração da tese contrária – segundo a qual o exame do pedido de busca e apreensão remanesceria, com exclusividade , sob a competência do Plenário deste Tribunal – culminaria por esvaziar a utilidade de tal medida de obtenção de prova, cuja eficácia encontra-se subordinada, sempre , à preservação da nota de sigilo e do caráter de surpresa que lhe são, por excelência , inerentes.

Em suma : todas as observações que venho de fazer ênfatizam a circunstância – que assume absoluto relevo – de que não se verificam , na decisão questionada por meio desta ação de “*habeas corpus*” , os alegados vícios de flagrante ilegalidade ou de evidente teratologia .

3. Legitimidade da medida de busca e apreensão, mesmo que ordenada contra congressista que ostenta a condição política de Líder do Governo

Impende ressaltar que, ordinariamente, é do Supremo Tribunal Federal a competência originária para determinar a adoção de providências cautelares penais, de índole probatória, preparatórias de eventual “*persecutio criminis in iudicio*”, quando requeridas contra membros do Congresso Nacional.

Com efeito, tais medidas, como a busca e apreensão domiciliar, tratando-se de procedimento criminal envolvendo ilícitos penais aleadamente cometidos por Senador da República no curso de seu mandato e em razão deste (AP 937-QO/RJ), só podem ser determinadas por esta Corte Suprema, que se qualifica, presente referido contexto, como o juiz natural daquelas autoridades investidas de foro por prerrogativa de função por força da cláusula inscrita no art. 102, I, “ b ”, da Constituição da República (RTJ 137/570 – RTJ 151/402 – RTJ 166/785-786 – RTJ 183/89-90, v.g.):

“– O Supremo Tribunal Federal, sendo o juiz natural dos membros do Congresso Nacional nos processos penais condenatórios, é o único órgão judiciário competente para ordenar, no que se refere à apuração de supostos crimes eleitorais atribuídos a parlamentares federais, toda e qualquer providência necessária à obtenção de dados probatórios essenciais à demonstração da alegada prática delituosa, inclusive a decretação da quebra do sigilo bancário dos congressistas. ”

(Rcl 511/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

A medida que ora se impugna – ordem de busca e apreensão – reveste-se de natureza cautelar, pois, enquanto medida típica ou nominada (CPP, art. 240, § 1º), constitui providência de caráter instrumental destinada a viabilizar a obtenção de dados informativos necessários, em contexto de práticas aleadamente criminosas, à apuração da verdade real e à formação, por parte do Ministério Público, de sua “ *opinio delicti* ”.

Saliente-se que as medidas cautelares – que podem ser pessoais ou reais – não se revestem de caráter punitivo nem possuem conteúdo sancionatório, pois independem, para efeito de sua aplicabilidade, da formulação de qualquer juízo de culpabilidade.

Na realidade , as medidas cautelares existem em função da atividade processual (ou da investigação penal) e não veiculam antecipações punitivas , pois objetivam , *unicamente* , conferir efetividade e assegurar resultados úteis e práticos aos procedimentos de investigação criminal e/ou de persecução penal.

Ninguém está imune à atividade investigatória do Estado, pela simples razão de que nenhuma pessoa pode considerar-se acima da autoridade da Constituição e das leis da República , mesmo que se trate , como na espécie , de membro do Congresso Nacional e Líder do Governo no Parlamento brasileiro.

4 . Sujeição de qualquer autoridade pública a medidas de investigação penal como necessária consequência do princípio republicano : a questão da responsabilidade , no plano criminal , dos governantes e dos agentes públicos em geral, inclusive dos membros do Congresso Nacional

Todos sabemos que a responsabilidade dos governantes e dos agentes públicos em geral , inclusive dos membros do Congresso Nacional , em um sistema constitucional de poderes limitados, tipifica-se como uma das cláusulas essenciais à configuração mesma do primado da ideia republicana , que se opõe – em função de seu próprio conteúdo – às formulações teóricas ou jurídico-positivas que proclamam, nos regimes monárquicos , a absoluta irresponsabilidade pessoal do Rei ou do Imperador, tal como ressaltado por JOSÉ ANTONIO PIMENTA BUENO (“ Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império ”, p. 203, item n. 267, 1958, Ministério da Justiça – DIN).

Embora irrecusável a posição de grande relevo dos Deputados Federais e Senadores da República no contexto político-institucional emergente de nossa Carta Política, impõe-se reconhecer , até mesmo como decorrência necessária do princípio republicano , a possibilidade de responsabilizá-los , penalmente pelos atos ilícitos que eventualmente venham a praticar no desempenho de suas funções ou fora delas.

Mesmo naqueles Países cujo ordenamento político revela uma primazia dos agentes incumbidos da direção e regência do Estado, **ainda assim essa posição hegemônica**, no plano jurídico-institucional – *tal como salienta o saudoso Senador JOSAPHAT MARINHO (RDA 156/11) –*, “ **não equivale a domínio ilimitado e absorvente** ”, **basicamente porque** eventuais condutas desviantes **devem ser contidas** por um sistema que permita a aferição do grau de responsabilidade, **inclusive criminal**, daqueles que exercem o poder.

A consagração do princípio da responsabilidade dos agentes políticos em geral **configura** “ *uma conquista fundamental da democracia e, como tal, é elemento essencial da forma republicana democrática que a Constituição brasileira adotou...* ” (PAULO DE LACERDA, “ **Princípios de Direito Constitucional Brasileiro** ”, vol. I/459, item n. 621).

A sujeição dos membros do Congresso Nacional às consequências jurídicas de seu próprio comportamento **é inerente e consubstancial**, *desse modo*, **ao regime republicano**, que constitui, *no plano de nosso ordenamento positivo*, **uma das mais relevantes decisões políticas fundamentais** adotadas pelo legislador constituinte brasileiro.

Não obstante a posição que detém na estrutura político- -institucional do Poder Legislativo da União, **o membro** do Congresso Nacional – *que também é súdito das leis*, como **qualquer** outro cidadão deste País – **não se exonera** da responsabilidade penal **emergente** dos atos que tenha praticado.

A forma republicana de Governo, **analisada** em seus aspectos conceituais, **faz instaurar**, *portanto*, **um regime de responsabilidade** a que se devem submeter, *de modo pleno*, entre outras autoridades estatais, **os parlamentares**, à semelhança do que ocorre, *p. ex.*, com o Chefe do Poder Executivo (**RTJ 162/462-464**, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO).

O princípio republicano consagra, *a partir da ideia central que lhe é subjacente*, **o dogma de que todos os agentes públicos – os membros do Congresso Nacional em particular – são responsáveis perante a lei** (WILSON ACCIOLI, “ **Instituições de Direito Constitucional** ”, p. 408/428, itens ns. 166/170, 2ª ed., 1981, Forense; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “ **Curso de Direito Constitucional Positivo** ”, p. 518/519, 10ª ed., 1995, Malheiros;

MARCELO CAETANO, “ **Direito Constitucional** ”, vol. II/239, item n. 90, 1978, Forense, v.g.).

Cumpra destacar , nesse contexto , o magistério irrepreensível do saudoso GERALDO ATALIBA (“ **República e Constituição** ” , p. 38, item n. 9, 1985, RT), para quem a noção de responsabilidade traduz um consectário natural do dogma republicano :

*“ A simples menção ao termo república já evoca um universo de conceitos, intimamente relacionados entre si, **sugerindo a noção** do princípio jurídico que a expressão quer designar. Dentre tais conceitos , o de responsabilidade é essencial . ” (grifei)*

Foi por tal razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, atento às implicações jurídicas e políticas que resultam do princípio republicano , pronunciou-se sobre o tema concernente à responsabilidade penal dos agentes estatais, proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“ PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIDADE DOS GOVERNANTES

– A responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais à configuração mesma da ideia republicana . A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui consequência necessária da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal.

O princípio republicano exprime, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que **todos** os agentes públicos (...) são **igualmente** responsáveis perante a lei (...). ”

(ADI 1.008/PI , Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

Não custa insistir , neste ponto, que o postulado republicano repele privilégios e não tolera discriminações, impedindo que se estabeleçam tratamentos seletivos em favor de determinadas pessoas e obstando que se imponham restrições gravosas em detrimento de outras, em razão de sua condição social, de nascimento, de gênero, de origem étnica, de orientação sexual ou de posição estamental, eis que nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República, sob pena de transgredir-se o valor fundamental que informa a própria configuração da ideia de República, que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade .

Daí a afirmação incontestável de JOÃO BARBALHO (“Constituição Federal Brasileira”, p. 303/304, edição fac-similar, 1992, Brasília), que associa à autoridade de seus comentários a experiência de membro da primeira Assembleia Constituinte da República e, também, a de Senador da República e a de Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“ Não há, perante a lei republicana, grandes nem pequenos, senhores nem vassalos, patrícios nem plebeus, ricos nem pobres, fortes nem fracos, porque a todos irmana e nivela o direito (...). ” (grifei)

A ideia ínsita ao princípio republicano traz consigo a noção inafastável de responsabilidade, inclusive a de responsabilidade criminal, pois – insista-se – ninguém está acima da autoridade das leis e da Constituição da República, ainda mais se se considerar um dado institucionalmente relevante cuja razão de ser decorre, essencialmente, do modelo democrático e que consiste na consagração e na prevalência, em nosso sistema jurídico, do império da lei (“rule of law”).

Torna-se necessário sempre lembrar, portanto, que vivemos sob a égide do princípio republicano, que se revela hostil a qualquer tratamento seletivo que busque construir espaços de intangibilidade em favor de determinadas autoridades públicas, como se consagrasse, quanto a elas, verdadeiro (e inaceitável) “ noli me tangere ”.

Disso decorre que a posição exposta pela Mesa do Senado Federal – que busca delinear um círculo de imunidade virtualmente absoluta em torno dos gabinetes parlamentares sediados no Congresso Nacional e dos imóveis funcionais em que residem os congressistas, em ordem a praticamente excluí-los da esfera de jurisdição penal cautelar do Supremo Tribunal Federal – mostra-se incompatível com o dogma da República, inconciliável com os valores ético-jurídicos que informam e conformam a própria atuação do Estado e conflitante com o princípio da separação de poderes, que constituem, todos eles, postulados básicos de nossa organização política.

Revela-se colidente, portanto, com a própria noção de República e com os signos que lhe são inerentes a pretensão que busca construir ou erigir, no

seio do Estado , santuários de proteção em favor de pessoas sob investigação por supostas práticas criminosas, a significar que se revela incompatível com o primado da lei (“ rule of law”) a outorga de imunidade objetiva a certos espaços institucionais reservados a determinadas autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

Não constitui demasia enfatizar , desse modo , que a medida cautelar de busca e apreensão em gabinetes parlamentares no âmbito do Congresso Nacional, embora revestida de caráter extraordinário , tem sido reconhecida como providência juridicamente legítima , cujá adoção – por revelar-se possível em face do ordenamento positivo – não configura , por isso mesmo , ato que transgrede o postulado da separação de poderes.

Esse entendimento conta com o beneplácito desta Corte, cujo magistério jurisprudencial tem assinalado , em sucessivos julgamentos , revelarem-se plenamente legítimas , em face da Constituição da República , as medidas de busca e apreensão realizadas nas dependências do Congresso Nacional (AC 4.005-AgR/DF , Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – AC 4.070-Ref/DF , Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – AC 4.297/DF , Rel. Min. EDSON FACHIN – AC 4.326/DF , Rel. Min. EDSON FACHIN – AC 4.388/DF , Rel. Min. EDSON FACHIN – AC 4.392/DF , Rel. Min. EDSON FACHIN – Inq 4.112/DF , Rel. Min. EDSON FACHIN – Pet 7.159/DF , Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Rcl 25.537/DF , Rel. Min. EDSON FACHIN, v.g.):

“ A independência dos Poderes consagra a possibilidade de o Judiciário determinar medidas coercitivas em relação aos membros do Legislativo, inclusive busca e apreensão em gabinetes e residências parlamentares (...).”

(Rcl 26.745/PA , Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – grifei)

Com efeito , o Plenário desta Corte Suprema, em sessão de 02/06/2016 , proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“ PROCESSO PENAL . INQUÉRITO ENVOLVENDO DEPUTADO FEDERAL . DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA MESA DIRETORA . LEGITIMIDADE .

1. Não ofende os princípios da separação e da harmonia entre os Poderes do Estado a decisão do Supremo Tribunal Federal que , em

inquérito destinado a apurar ilícitos penais envolvendo deputado federal, **determinou**, **sem prévia autorização da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a coleta de dados telemáticos nas dependências dessa Casa Legislativa**. Além de não haver determinação constitucional nesse sentido, a prévia autorização poderia, no caso, comprometer a eficácia da medida cautelar pela especial circunstância de o Presidente da Câmara, à época, estar ele próprio sendo investigado perante a Suprema Corte.

2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ”

(**AC 4.005-AgR/DF**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

Importante lembrar, no ponto, **ante a extrema pertinência** de suas observações, **fragmento** do voto proferido pelo saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI **no precedente em questão** :

“ 7. Retornando-se ao sistema brasileiro, registra-se que **nem os incisos III e IV do art. 51 da Constituição Federal, tampouco seu art. 53 detêm a dimensão que pretende dar a agravante**. Os incisos citados, do art. 51, simplesmente conferem à Câmara dos Deputados competência para disciplinar questões atinentes ao seu funcionamento. Já o art. 53 prevê que 'os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos'. **Nenhum deles, todavia, trata, especificamente, da eventual necessidade de coleta de provas, pelo Poder Judiciário, quando necessárias a promover atos de investigações de eventuais ilícitos por parte de parlamentares**.

(...) conforme já assinalado, há, no momento, dezenas de Deputados Federais e Senadores sendo investigados por atos de corrupção, estando a Câmara dos Deputados, à época da decisão agravada, sob a presidência de parlamentar investigado e até já denunciado, com denúncia recebida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Esta excepcional situação denota a existência de risco concreto de prejuízo a diligências de investigação de caráter sigiloso, caso fosse delas antecipadamente cientificado o Presidente da Câmara dos Deputados.

De outra parte, a diligência objeto da decisão agravada – ordem de requisição de mensagens eletrônicas enviadas e recebidas das caixas postais do usuário Deputado Federal Aníbal Gomes – teve, como visto, objeto certo e concretamente delimitado, não interferindo, de modo algum, na atividade parlamentar, principalmente no funcionamento e na independência da Casa Legislativa.

.....

Registre-se que , em sua primeira intervenção nos autos , a Câmara dos Deputados requereu (...) ordem para imediata desocupação, por parte dos membros da Polícia Federal e do Ministério Público, da sede do Parlamento, ' ante o regular e pacífico cumprimento do mandado judicial em referência ' (...). Essa afirmação contrasta com suas assertivas de que a execução dos mandados impediram o regular trabalho legislativo, com a suspensão e cancelamento de diversas reuniões e comissões. Se o cumprimento da medida ocorreu de modo ' regular e pacífico ', nada justificaria a paralisação dos trabalhos parlamentares , que, se ocorrida, o foi certamente por outras razões.

.....
9. Pelas razões expostas , tendo sido regular e legítima a diligência investigatória promovida nas dependências da Câmara dos Deputados , nego provimento ao agravo regimental . É o voto . " (grifei)

Não constitui demasia salientar , ainda, por pertinente , o douto voto , também proferido pelo Ministro TEORI ZAVASCKI, por ocasião do julgamento, igualmente unânime , pelo Plenário desta Corte, da AC 4.070- - Ref/DF, em que , após demonstrar a plena " legitimidade do deferimento das medidas cautelares de persecução criminal contra deputados " , ênfaticamente que a utilização dos instrumentos de tutela cautelar penal em relação aos congressistas, inclusive em face do próprio Presidente da Câmara dos Deputados , encontra suporte autorizador no princípio da inafastabilidade da jurisdição e em postulados de conteúdo ético-jurídico que informam a própria ordem identificadora do Estado Democrático de Direito.

Ao assim julgar , o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI invocou , em favor de sua decisão , os fundamentos com que a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA havia justificado , como Relatora do HC 89.417/RO , a denegação da ordem de " habeas corpus " relativa ao Presidente de determinada Assembleia Legislativa estadual, ocasião em que assim se pronunciou :

" A Constituição não diferencia o parlamentar para privilegiá-lo. Distingue-o e torna-o imune ao processo judicial e até mesmo à prisão para que os princípios do Estado Democrático da República sejam cumpridos ; jamais para que eles sejam desvirtuados . Afinal, o que se garante é a imunidade , não a impunidade . Essa é incompatível com a

Democracia, com a República e com o próprio princípio do Estado de Direito.

Afirmava Geraldo Ataliba **que pensar que a impunidade possa ser acolhida** no Estado de Direito, sob **qualquer** disfarce, **é imaginar** que se pode construir uma fortaleza para dar segurança e nela instalar um portão de papelão. (...).” (grifei)

Entendo , por isso mesmo , **que deve prevalecer** a posição da douta Procuradoria-Geral da República, **manifestada** nos autos **da já mencionada** , **AC 4.005-AgR/DF e acolhida** , naquela ocasião, **pelo substancioso e extremamente bem elaborado voto proferido** pelo eminente Relator da causa, o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, **pois tenho por inassimiláveis** a quaisquer das prerrogativas e imunidades outorgadas pela Carta da República aos membros do Congresso Nacional **as pretensões deduzidas** nesta ação penal de “ *habeas corpus* ” **e ora reafirmadas** na presente sede recursal, **valendo transcrever** , **por relevante** , a seguinte passagem da promoção subscrita, à época , **pelo eminente** Chefe do Ministério Público da União:

“ IV.II Da improcedência do argumento sobre a imunidade de sede da Câmara dos Deputados

A Câmara dos Deputados tem as prerrogativas constitucionais de autogoverno, autorregulação e auto-organização, o que inclui competência privativa para dispor sobre sua polícia. Mas constitui forçadíssima exegese extrair dessas prerrogativas algo na linha de uma ‘imunidade de sede’ .

O Direito Internacional Público estabelece a chamada inviolabilidade dos locais da missão diplomática. Antes confundida com extraterritorialidade, essa espécie de imunidade deriva de dois conceitos jurídicos: o princípio ‘*ne impediatur legatio*’, que impõe ao Estado acreditado não perturbar o funcionamento de missão diplomática, e o atributo da soberania, visto que a missão diplomática simboliza a presença física do Estado estrangeiro.

Nenhum desses conceitos jurídicos se aplica como princípio à engrenagem da separação de poderes no Direito Constitucional . A única projeção locacional das imunidades parlamentares sobre a sede do Congresso Nacional diz respeito ao entendimento de que a imunidade parlamentar material relativa a palavras, opiniões ou votos se presume em caráter absoluto quando a fala do congressista ocorrer no interior da casa legislativa a que pertence. Esse entendimento nunca derivou, contudo, do conceito de imunidade de sede, e sim do fato de que, na Inglaterra medieval, onde surge a imunidade em

questão, as estruturas do Estado de Direito eram ainda precárias, e era preciso conferir proteção jurídica aos parlamentares por seus discursos e votos no Parlamento, que poderiam, conforme o conteúdo, atrair vezo de retaliação do monarca por meio de processos judiciais.

.....
A agravante invoca o art. 51 da Constituição da República à guisa de extrair, em longínquo arremesso, do poder de polícia interna da Câmara dos Deputados diáfano alicerce para sua alegação de imunidade de sede.

Ocorre que o art. 51 da Constituição não trata de inviolabilidade das Casas Legislativas, nem existe, no regime e no texto constitucional brasileiro, imunidade referida à sede do parlamento . Se a Constituição não prevê semelhante inviolabilidade locacional, menos ainda caberia cogitar de imunidade aplicável ao cumprimento de medidas judiciais, sob pena de concluir-se que existe, na República, espaço físico inqualificadamente imune a nada menos que a aplicação coercitiva da ordem jurídica . ” (grifei)

Daí a manifestação do eminente Senhor Procurador-Geral da República *interino* , Dr. ALCIDES MARTINS, **em contrarrazões** apresentadas ao recurso de agravo interno **interposto** contra a decisão **proferida** pelo eminente Ministro ROBERTO BARROSO, **nos autos da AC 4.430/DF, objeto** da presente impetração:

“ Em relação aos argumentos da defesa do Senador FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO, não merecem prosperar , uma vez que os locais de cumprimento das medidas estavam abrangidos pela decisão judicial, bem como a íntegra da decisão acompanhou os mandados de busca e apreensão. As apreensões limitaram-se aos itens que se relacionavam com a investigação e foram devidamente justificadas pela autoridade policial.

Quanto aos materiais apreendidos , cumpre ressaltar a importância da medida deferida por Vossa Excelência. **Apesar da manifestação contrária da então Procuradora-Geral, entendo que se faziam presentes os requisitos para o deferimento de todas as medidas requeridas pela autoridade policial .**

Os elementos de prova reunidos durante a investigação até aquele momento (junho/19) constituíam lastro razoável de que FERNANDO BEZERRA COELHO solicitou, por meio do seu operador, IRAN PADILHA MODESTO, e, ao que tudo indica, recebeu, para si e para seu filho FERNANDO BEZERRA COELHO FILHO, vantagem indevida em razão da função pública de Ministro de Estado (Ministro da Integração) e Senador da República.

Também dissimulou a origem dos valores recebidos diretamente de infração penal, através de um esquema de lavagem de capitais, envolvendo empresários, pessoas jurídicas, operadores e outros políticos.

.....
Nesse contexto, os elementos de prova coligidos aos autos – em especial os decorrentes de compartilhamentos devidamente autorizados – evidenciam o caminho percorrido pelos valores que teriam sido desviados pelas empreiteiras Construtora OAS S/A, BARBOSA MELLO S/A, S/A PAULISTA e CONSTREMAC CONSTRUÇÕES S/A de diversas obras públicas, especialmente relacionadas ao Ministério da Integração Nacional, entre os anos de 2010 e 2014.

Em todos os documentos mencionados pela autoridade policial ao longo da representação, há perfeita convergência de locais, datas, valores e circunstâncias, obtidos pela Polícia Federal em momentos diferentes, oriundos de fontes diferentes, produzidos em épocas e por vias diversas, **que permitem concluir**, além de qualquer dúvida razoável, **que o Senador FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO**, então Ministro de Estado da Integração Nacional, e o **Deputado Federal FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO**, em comunhão de desígnios com empresários, operadores financeiros e emissários, **receberam vantagens indevidas obtidas com as obras Canal do Sertão e a Transposição do Rio São Francisco**, relacionadas ao Ministério da Integração Nacional.

Percebe-se, pois, elementos indiciados suficientes para que se tenha por presente o ‘fumus comissi delicti’, também em relação ao delito de organização criminosa.

Dessa forma, a medida cautelar de busca e apreensão mostrava-se urgente e imperiosa, pois poderia produzir – e produziu –, na opinião do titular da ação penal, elementos de provas independentes do material apresentado pelos colaboradores, a fim de esclarecer os fatos em sua plenitude.

Note-se que, pelo material juntado pela autoridade policial depois da realização das medidas cautelares, ainda que em análise preliminar, percebe-se a relevância das provas coletadas, das quais destaque dos relatórios policiais as principais:

.....
Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se:
.....

2) pelo indeferimento do pedido da defesa do Senador FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO, **pois não houve ilicitude no cumprimento dos mandados de busca, uma vez que as**

prerrogativas inerentes ao mandato parlamentar não afastam a possibilidade de realização de medidas cautelares no ambiente de trabalho (...)." (grifei)

Vale consignar , finalmente , ao contrário do sustentado pela parte agravante, que não se registrou , no ato emanado da autoridade apontada como coatora , qualquer ofensa à prerrogativa parlamentar inscrita no art. 53, § 6º , da Constituição Federal.

Com efeito , a prerrogativa constitucional fundada no § 6º do art. 53 da Constituição da República (na redação dada pela EC 35/2001), que outorga ao congressista o direito de manter sob sigilo a fonte de que emanaram suas informações , somente terá pertinência se e quando o parlamentar atuar na condição de testemunha e não q uando ostentar , como no caso, a situação de pessoa sob investigação .

O entendimento que venho de referir – cabe acentuar – tem o beneplácito do magistério exposto por eminentes doutrinadores (ALEXANDRE DE MORAES, " **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Infraconstitucional** ", p. 1.047/1.048, item n. 53.9, 9ª ed., 2013, Atlas; LENIO LUIZ STRECK, MARCELO ANDRADE CATTONI DE OLIVERA e DIERLE NUNES, " **Comentários à Constituição do Brasil** ", p. 1.154, item n. 8.2.3, 2ª ed. 2018, SaraivaJur, **sob coordenação** de J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck; GUILHERME PEÑA DE MORAES, " **Curso de Direito Constitucional** ", p. 472, item n. 3.4.3, 8ª ed., 2016, Atlas; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, " **Comentários à Constituição Brasileira de 1988** ", vol. II /49, 1992, Saraiva; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, " **Código de Processo Penal Comentado** ", p. 633, item n. 2, 2016, Jus PODIVM; FERNANDO CAPEZ e RODRIGO COLNAGO, " **Código de Processo Penal Comentado** ", p. 226, 2015, Saraiva; JULIO FABBRINI MIRABETE, " **Processo Penal** ", p. 292, item n. 8.6.2, 1995, Atlas; MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA e JAYME WALMER DE FREITAS, " **Código de Processo Penal Comentado** ", p. 346, item n. 1, 2012, Saraiva; FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, " **Código de Processo Penal Comentado: Volume 1** ", p. 687, 14ª ed., 2012, Saraiva; ANDRÉ NICOLITT, " **Manual de Processo Penal** ", p. 696, item n. 9.3.3, 6ª ed., 2016, RT, v.g.), valendo rememorar que essa orientação doutrinária reflete-se , por igual , na própria jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, que restringe o acesso a tal prerrogativa parlamentar somente quando o congressista ostentar a condição de

testemunha , não , porém , a de investigado , tal como ocorre na espécie ora em exame :

" Cabe destacar , neste ponto, que a vigente Carta da República, ao delinear o estatuto constitucional dos congressistas , a estes assegurou , enquanto testemunhas , o direito de não serem obrigados a depor "sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações" (CF, art. 53, § 5º [renumerado para § 6º em razão da EC 35/2001]). Protegeu-se , com essa cláusula de garantia, o direito do congressista ao sigilo da fonte de informação , desobrigando-o de indicar a quem transmitiu ou de quem recebeu elementos de informação (...)." *Arquivo Digital - 227022000*

(Inq 1.628/DF , Rel. Min. CELSO DE MELLO, publ. em 16/05 /2000)

Os Deputados Federais ou Senadores da República, portanto, quando arrolados como testemunhas , poderão exercer , legitimamente , a prerrogativa constitucional da isenção de depor quanto à origem dos dados informativos que hajam obtido de suas respectivas fontes (CF , art. 53, § 6º) , podendo o congressista, por isso mesmo , recusar-se , validamente , a identificá-las, sem incorrer no delito de falso testemunho (CP , art. 342, " caput").

Disso resulta a inaplicabilidade , ao membro do Congresso Nacional , quando suspeito ou investigado por suposta prática criminosa, da prerrogativa de ordem institucional a que alude o art. 53 , § 6º , da Carta Política, não lhe sendo possível subtrair dados telemáticos , referências informativas ou elementos documentais à ação persecutória do Poder Público, quando este , no curso de investigação penal , adotar , p. ex. , medidas de índole cautelar , como a providência legítima da busca e apreensão .

Além disso , a alegação meramente retórica , de caráter genérico , de suposta violação à prerrogativa parlamentar do sigilo da fonte invocada em favor do congressista não evidencia , por si só , qualquer suposta transgressão à cláusula inscrita no art. 53, § 6º , da Constituição Federal, notadamente quando o membro do Congresso Nacional figurar , como sucede na espécie , na condição de pessoa sob investigação criminal , sob

pena de criação de ilegítimo obstáculo ao pleno desempenho, **por parte** de agentes e autoridades do Estado, **das diversas** atribuições **inerentes** ao poder de persecução estatal.

O fato irrecusável, Senhor Presidente, **é um só** : a **pretensão emanada** do Congresso Nacional (*Mesa do Senado Federal*, na espécie), **sustentando** a **inadmissibilidade** da **diligência de busca e apreensão** em gabinete parlamentar **no âmbito** do Poder Legislativo **ou** em residência oficial do congressista **sob investigação**, **caso fosse acolhível** – **por negar** a esta Corte Suprema **o exercício pleno** de sua jurisdição cautelar **em sede penal** –, **implicaria inadmissível e virtual esterilização** do poder de cautela **de que se acha investido** o Supremo Tribunal Federal **por efeito de expressa determinação fundada** no art. 240, § 1º, do CPP (**que prevê** a medida cautelar *de busca domiciliar*), **gerando**, **absurdamente**, **a inefetividade** da jurisdição penal do Estado **e culminando por frustrar**, *de modo inconcebível*, por via de consequência, **a própria eficácia** do princípio republicano, **que tem na responsabilização**, **inclusive criminal**, dos agentes públicos (**ai compreendidos** os agentes políticos, **como** os congressistas), **uma de suas projeções político-jurídicas mais expressivas**.

Não custa lembrar, *por oportuno*, que diversos profissionais **gozam**, *por igual*, **da garantia** do sigilo “ *propter officium* ” – **de que poderia citar**, **a título ilustrativo**, o exercício das atividades de psicólogo, médico, jornalista, v.g. –, **sem que daí decorra**, **quando investigados**, **qualquer espécie de imunidade objetiva** em relação aos espaços físicos em que tais ofícios sejam desempenhados.

Em suma : **tenho para mim que os fundamentos em que se apoia a parte agravante divergem dos critérios** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **consagrou** nas matérias sob análise.

5. Conclusão

Sendo assim, *pelas razões expostas*, **e acolhendo**, *ainda*, **o fundamentado parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, *por suas próprias razões*, **a decisão ora agravada**, **restando prejudicado**, *em consequência*, **o exame** do pedido de medida liminar.

É o meu voto .

Plenário Virtual - minuta de voto - 02/10/2020 00:00